



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13863.000028/00-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.097 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2016
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente Mituka Nakamura & Irmão Ltda - ME
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1989 a 30/09/1995

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA CARF Nº 91. O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, é de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. A partir de 9 de junho de 2005, com a vigência do art. 3º da LC nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Aplicação da Súmula CARF nº 91: “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA CARF Nº 15 (VINCULANTE). A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, podendo a semestralidade ser reconhecida de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 15 vinculante: “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que interam o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, José Henrique Mauri, Marcelo Giovani Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão a DRJ/SPO1 que indeferiu a restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS sob a égide dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF, referente aos recolhimentos efetuados no período de janeiro/1990 a fevereiro/1995, com data de protocolização do pedido em 14/03/2000.

Extrai-se o relatório da decisão recorrida para detalhes do litígio:

Trata o presente processo, protocolizado em 14.03.2000, de pedido de restituição, junto com formulário de pedido de compensação, relativo a recolhimentos da contribuição para o PIS referentes a período(s) de apuração de dezembro de 1989 a setembro de 1995 (conforme se depreende da planilha de fls. 16/17).

A decisão de fls. 63/73 indeferiu o pleito observando, em síntese, que em relação aos recolhimentos efetuados no período entre janeiro/1990 e outubro/1995 ocorreu a fluência do prazo previsto no artigo 168, I, do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), estando fulminada, no período referido, a pretensão do interessado, entendimento ratificado pelo disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.1999; é destacado, ademais, o entendimento de que a Lei Complementar 7/70 sofreu alteração(ões) de posterior legislação e de que a partir da edição da Lei nº 7.691/88 não mais subsiste o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição ao PIS pelo que, como se depreende do disposto na decisão, inexistente direito creditório a ser considerado.

Foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 77/90) na qual se alega matéria de direito; é observado, em síntese, que a Resolução do Senado Federal nº 49/1995 deve ser o marco inicial para a contagem do prazo para pedir restituição; paralelamente, é trazida a tese de que o prazo relativo à repetição de indébito é de 5 anos após a ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, o que resultaria num prazo de 10 (dez) anos favorável à empresa; é falado, sem maiores detalhes, que o Ato Declaratório 96/99 corrobora os argumentos do impugnante. Quanto ao tema da "semestralidade", lançado na decisão de indeferimento acima mencionada, a manifestação de inconformidade não aborda a questão em oposição efetiva ao despacho decisório, entendendo que o indeferimento do pleito, como se depreende do item 19 da citada manifestação de inconformidade (fls. 82), decorreu apenas da fluência do prazo previsto no artigo 168, I, do CTN.

A 6ª Turma da DRJ/SPOI manteve o indeferimento do pedido de compensação, acórdão nº 7.207, com decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1989 a 30/09/1995

PIS - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA. O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância da Lei Complementar nº 118.

PIS - SEMESTRALIDADE. Conforme assenta o Parecer PGFN/CAT nº 437, “a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo”.

Solicitação Indeferida.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que:

- A base de cálculo, para o período referenciado, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (semestralidade);
- As modificações na forma de apuração do PIS somente ocorreram com a edição da MP nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98;
- A DRJ equivocou-se ao considerar como prazo para a compensação de indébitos tributários o de cinco anos contados da data do recolhimento indevido (art. 150, §1º c/c 168 do CTN);
- Deve ser afastada a aplicação do Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999 e o Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 18 de outubro de 1999, que estabeleceram o termo inicial para contagem do prazo extintivo do direito de restituição, como o de cinco anos contados da data extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional;
- Defende que o prazo para se restituir/compensar créditos oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior começa a correr da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/210.

Ao final, requer seja dado provimento integral ao recurso voluntário, para reconhecer o seu direito creditório.

Em 26 de janeiro de 2006, a 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento deste recurso em diligência, determinado à unidade de origem:

- 1- O pronunciamento sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS e nos períodos informados pela Recorrente, levando-se em consideração o que determina o art. 62, parágrafo único, da LC nº 7/70 (faturamento do sexto mês anterior), informando, inclusive - caso venham a ser apurados - os alegados créditos a restituir/compensar (demonstrar).
- 2- Em caso positivo, manifestação sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices fornecedores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/6/1997;
- 3- O imediato bloqueio dos créditos confirmados até que o julgamento em definitivo deste processo pelo CARF.

Na informação fiscal da diligência (e-fls. 235-240), a autoridade informa que para os meses de Dezembro de 1989 a Maio de 1990, não foi possível apurar o PIS devido. E quanto aos períodos de apuração de Dezembro de 1989 a Setembro de 1995, foram apurados os saldos de PIS a restituir abaixo relacionados:

PERÍODO DE REFERÊNCIA	SALDOS A RESTITUIR ATUALIZADOS ATÉ 31/12/1995
1990	7.109,20
1991	9.070,89
1992	16.329,76
1993	21.092,90
1994	16.873,64
1995	693,54

A empresa foi devidamente cientificada do resultado da diligência, expressando sua concordância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Quanto ao prazo prescricional para efetuar o pedido de restituição: aos pedidos protocolados antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN, contado a partir da homologação tácita do pagamento antecipado (art.150, §4º, CTN), a qual se dá a contar a partir da ocorrência do fato gerador (lançamento pr homologação), ressalvada a hipótese da data da homologação expressa como termo inicial para contagem do prazo de cinco anos de que trata o art. 168.

A questão foi dirimida no julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, do RE 566.621 (DJ 11/10/2011):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Ressalte-se que é matéria já sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Por conseguinte, considerando que o período pleiteado nestes autos é de janeiro/1990 a fevereiro/1995, com data de protocolização do pedido em 14/03/2000, tem-se que: a) para os fatos geradores de 01/1990 e 02/1990 houve a decadência, b) já para os fatos geradores de 03/1990 a 02/1995 não houve a decadência, devendo ser reformada a decisão da DRJ quanto a esses períodos.

Quanto ao pleito da Recorrente de aplicação da semestralidade, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 pelo STF e a suspensão da execução dos referidos decretos pela Resolução nº 49/1995 do Senado, o PIS voltou a atender às prescrições do art. 6º, da LC nº 07/70, até a edição da MP nº 1.212/95, *verbis*:

Art. 6.º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Saliente-se que este Conselho também sumulou essa matéria:

Súmula CARF nº 15 (vinculante)

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Em vista disso, é imperiosa a reforma da decisão de piso, devendo ser aplicada a regra da semestralidade, para que a base de cálculo seja composta pelo faturamento apurado no sexto mês imediatamente anterior ao fato gerador, sem correção monetária, até a edição da MP nº 1.212/95.

Processo nº 13863.000028/00-01
Acórdão n.º **3301-003.097**

S3-C3T1
Fl. 16

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para aplicar a semestralidade e afastar a decadência para os fatos geradores de 03/1990 a 02/1995.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora